

Decreto nº 55.275, de 22.12.1964 (*)

Cria o "Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais - FINAME" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição Federal, tendo em vista o Art. 10 da Lei 1.628, de 1952,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais - FINAME", destinado a financiar as operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional.

Art. 2º - O Fundo constituirá uma conta gráfica nos livros e papéis do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e será alimentado por:

a) - empréstimos ou doações de entidades internacionais, nacionais ou estrangeiras e dentre estas, os recursos provenientes da "Aliança para o Progresso";

b) - recursos colocados à sua disposição pelo Banco do Brasil S.A., e outras agências financeiras da União ou dos Estados;

c) - recursos mobilizados pelo BNDE nos mercados interno e externo de capitais para o fim específico de que trata este Decreto;

d) - rendimentos provenientes de suas operações, como reembolso de capital, juros, comissões, bonificações e outros.

(*) - Publicado no "Diário Oficial" de 24.12.1964

Art. 3º - Destina-se o Fundo: I) a financiar às indústrias operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional, quer através de crédito ao comprador, quer ao vendedor; II) em limites compatíveis com suas possibilidades, a conceder financiamentos para projetos de implantação de novas indústrias de pequeno porte e III) quando as possibilidades o permitirem, a financiar a expansão das existentes, de acordo com critérios e limites fixados no respectivo Regulamento.

Parágrafo único - As operações financiáveis pelo Fundo - contemplarão preferencialmente a compra e venda de máquinas-ferramentas, equipamentos industriais e veículos pesados, estendendo o Fundo seu campo de atuação quando o permitirem seus recursos.

Art. 4º - A aplicação dos recursos do Fundo será coordenada por uma Junta integrada pelo Presidente do BNDE, como seu Presidente, por um Diretor do BNDE, indicado pela Diretoria deste Banco, e por um representante de cada um dos seguintes setores: bancos regionais e estaduais de desenvolvimento; bancos comerciais e sociedades de financiamento. Os três últimos componentes da Junta serão designados, com mandato de dois anos, renovável por igual período, pelo Conselho Monetário, e, enquanto não constituído este, pelo Conselho da SUMOC.

§ 1º - O Presidente do BNDE será o Presidente da Junta, com direito a voto em todas as resoluções desta, cabendo-lhe ainda o direito de veto e a representação ativa e passiva do Fundo, celebrando os atos e contratos de seu interesse e movimentando os recursos dentro das diretrizes traçadas pela Junta nos termos do Art. 5º.

§ 2º - Os vetos do Presidente serão por este submetidos ao Ministro da Fazenda, a quem incumbe decidir.

§ 3º - O Presidente do BNDE será substituído, em seus impedimentos na Presidência da Junta, pelo Diretor do Banco membro da Junta, sendo este último substituído, enquanto durar o impedimento, por um dos diretores do Banco, designado pelo Presidente da Entidade.

§ 4º - O Presidente da Junta designará o Secretário Executivo da mesma, o qual participará de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 5º - Caberá à Junta Coordenadora das aplicações do Fundo:

a) a aprovação de planos de aplicação e do Regulamento do Fundo;

b) a fixação de critérios para aplicação dos recursos do Fundo, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade;

c) a aprovação de orçamentos e condições gerais de operação, bem como a fiscalização de sua execução através dos agentes financeiros indicados no Artigo 6º abaixo;

d) a aprovação dos contratos e dos acordos necessários ao funcionamento do Fundo.

Parágrafo único - Deverá o Fundo utilizar-se, sempre que possível, do quadro de pessoal do BNDE, com os respectivos serviços e organização, podendo a Junta fixar razoável cota para atender às despesas respectivas. O Banco do Brasil S.A., especialmente sua Carteira de Crédito Industrial, prestará ao Fundo a colaboração que lhe for solicitada.

Art. 6º - As operações do Fundo deverão ser processadas:

a) através do BNDE, as de refinanciamento;

b) através dos seus agentes financeiros, e mediante convênios com eles assinados, as operações de empréstimo e financiamento para a compra e venda de máquinas e equipamentos de acordo com as normas estabelecidas pela Junta nos termos do Art. 5º;

c) através do BNDE e dos bancos regionais de desenvolvimento, as operações de financiamento de projetos industriais de pequeno porte.

Art. 7º - Serão agentes financeiros do Fundo os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, os bancos comerciais e as sociedades de financiamento, as duas últimas categorias desde que obtiverem para esse fim autorização da SUMOC, subordinados todas às seguintes condições:

a) inscrevam-se como agentes financeiros do Fundo;

b) aceitem expressamente as modalidades de operação estabelecidas no Artigo 8º, abaixo, e comprometam-se a observar as normas estabelecidas pelo Fundo;

c) assumam co-responsabilidade como garantidores, financiadores e/ou endossantes.

Art. 8º - As operações do Fundo terão as seguintes modalidades:

a) contratos de abertura de crédito celebrados entre os seus agentes financeiros e as empresas industriais solicitantes de crédito, concedendo a estas uma linha de crédito para desconto de títulos representativos de contratos de venda, com prazo de pagamento entre dois e cinco anos, a ser utilizados:

I - por empresas industriais produtoras de máquinas e equipamentos dentro das categorias indicadas no Artigo 3º acima, para desconto de duplicatas de sua emissão com aceite dos compradores;

II - por empresas industriais compradoras de máquinas e equipamentos referidos no Artigo 3º acima, para as duplicatas de sua responsabilidade e representativas de compra realizada.

No preço total das compras, nos casos previstos nos números I e II acima, poderão ser financiados pelo Fundo até 50%, cabendo ao agente financeiro financiar com recursos próprios até 20% e ficando o restante a cargo do comprador ou do vendedor.

b) financiamento de projetos industriais de pequeno porte, sejam os de implantação de novas indústrias quando de atendimento possível com os recursos do Fundo, sejam de expansão das atualmente existentes. Para esse fim:

I - O Regulamento do Fundo fixará os limites de financiamento a ser concedido a cada projeto industrial, as condições de processamento do pedido, que deve ter rito sumário, podendo ser exigido do pretendente ao financiamento a apresentação de projeto e dados que possibilitem decisão rápida e segura sobre a operação;

II - O financiamento de projetos industriais poderá ser feito através do BNDE e/ou dos bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, e não excederá de 60% do valor do investimento, podendo os bancos regionais e estaduais refinanciarem-se no "Fundo" na proporção máxima de 40% do montante mutuado.

§ 1º - As operações só serão acolhidas pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser

exigidos dos solicitantes de crédito todos os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, inclusive o exame de suas escritas.

§ 2º - O regulamento do Fundo preverá o mecanismo dessas operações, bem como a garantia de seu reembolso por parte dos agentes financeiros, que serão responsáveis pelas aplicações. No caso de abertura de crédito, os agentes financeiros endossarão, em prêto, ao Fundo, os títulos por êle recebidos em garantia dos contratos, constituindo-se tais títulos, por essa forma, em penhor mercantil do contrato de abertura de crédito. A tradição desses títulos ao Fundo se fará mediante termo. Os agentes financeiros serão constituídos mandatários do Fundo para proceder à cobrança e prestação contas dos recebimentos de 15 em 15 dias. Poderá o Regulamento do Fundo adotar garantias outras para o seu reembolso.

§ 3º - O Regulamento do Fundo estabelecerá a forma de aplicação da cláusula de correção monetária, para as operações de sua aplicação.

Art. 9º - O BNDE suprirá os recursos necessários para atender às despesas iniciais com o funcionamento do Fundo.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1964, 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

Daniel Faraco

Roberto de Oliveira Campos

/wsrp.